



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.546/2023

21 de Novembro de 2023

Vereador Ailton Geraldo Batista da Silva

EMENTA: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para análise e divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano das Etas e Minas D'Água no Município de Valença e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os mecanismos e instrumentos para análise e divulgação de informações ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano das ETAS e minas d'água, no município de Valença.

Art. 2º - Caberá ao município divulgar no Boletim Municipal, a cada 6 (seis) meses, informação sobre a qualidade, características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo nas ETAS e minas d'água, do município de Valença, atendendo as seguintes exigências:

§ 1º - Ser precisa, clara, comprovável, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanta aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de riscos a saúde ou aproveitamento condicional da água.

§ 2º - Ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

Art. 3º - No caso de informação da qualidade da água das minas d'água existentes a município, além de divulgação no Boletim Municipal, deve-se fixar nos referidos locais e/ou sede das Associações de Moradores, a cada 6 (seis) meses, cópia dos laudos resultantes..

Art. 4º - Os chamados meios alternativos de fornecimento d'água, como carros-pipa, também devem fornecer informações sobre a origem e a qualidade da água, por meio de um formulário padrão elaborado pelos órgãos de saúde. Devem ser fornecidas as seguintes informações: data, validade e número ou dada indicativo da autorização do Órgão de saúde competente - com a identificação, endereço e telefone do referido órgão; local e data de coleta da água; e tipo de tratamento e produtos utilizados.

Art. 5º - A concessionária e/ou prestadora de serviço no município, deverá divulgar nas cantas dos consumidores, além da divulgação no Boletim Municipal, as resultados de análise da água, obedecendo ao Decreto Federal nº 5.440/05, que abriga todas as campanhas abastecedoras a informar seus clientes sobre a qualidade da água distribuída.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

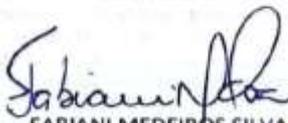
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

Sanção no Verso


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1715